

PROJETO DE LEI 2316/2022

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso ao parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

“Art. 5º O transportador deve construir, ampliar, operar e manter os gasodutos de transporte com independência e autonomia em relação aos agentes que exerçam atividades concorrentiais da indústria de gás natural.

§ 1º É vedada relação societária direta ou indireta de controle ou de coligação, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, entre transportadores e empresas ou consórcio de empresas que atuem ou exerçam funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural.

I - A vedação de que trata o § 1º deste artigo não se aplica entre transportadores e empresas ou consórcio de empresas que atuem ou exerçam funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de biometano.”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo de vedação presente no Artigo 5º da Lei 14.134/2021 está direcionado ao mercado de gás natural brasileiro, caracterizado pelo monopólio da produção e distribuição de gás natural, e foi idealizado para estimular a entrada de novos agentes. O mesmo dispositivo gera incerteza jurídica-regulatória ao mercado de biometano, uma vez que o biometano possui equivalência regulatória com o gás natural através do Decreto 10.712/2021, e técnica conforme regulamentado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) através das Resoluções nº 08/2015 e nº 886/2022.



* C D 2 3 4 4 9 4 6 0 2 5 0 0 *

No entanto, entende-se que o objetivo de tal vedação não se aplica ao biometano, gás de origem renovável e importante para a descarbonização do país, pois o mercado brasileiro de biometano já nasce com uma diversidade de agentes e perspectivas de crescimento através de novos atores nos próximos anos.

Diante do exposto, visando a adequação do marco regulatório e redução de incertezas para o mercado de biometano, propõe a presente emenda.



* C D 2 3 4 4 9 4 6 0 2 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234494602500>